

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG**

Ref. Processo N° 63/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 04/2026

Recorrente: IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA

Pelo presente instrumento, a empresa **IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 30.104.393/0001-44 com sede na R.Guararapes, N° 1523, Pindorama, Belo Horizonte/MG, através de seu representante legal Sra. **IVANA ASSIS PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº 067.356.706-04, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO, artigo 165 “c” da Lei 14.133/2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de recurso referente ao certame em epígrafe se encerra no dia 19 de maio de 2026, às 23:59, tornando esta manifestação plenamente tempestiva.

II – SÍNTESE FÁTICA

O MUNICÍPIO DE **LIMA DUARTE/MG** está realizando Licitação por **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 04/2026**, cujo valor global estimado é de **R\$551.522,00** (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e dois reais).

No âmbito do Concorrência Eletrônica nº **04/2026**, promovido pelo Município de **LIMA DUARTE/MG**, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada para a pavimentação de Ruas no Bairro Três Porteiras, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.**

Em razão da natureza e do impacto social da obra, a Administração justificou, em sede editalícia (Cláusula 3.1), a adoção do rito excepcional de Inversão de Fases, posicionando a análise de habilitação antes da fase de lances, com fulcro no art. 17§1º da Lei nº 14.133/2021.

3.1. A presente licitação será realizada COM INVERSÃO DE FASES (na qual a fase de habilitação dos licitantes precederá à fase de apresentação de propostas e lances) nos termos do art 17, §1º da Lei nº 14.133/2021, conforme ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes..

Durante a sessão pública iniciada para a análise dos documentos de habilitação prévia dos proponentes, a empresa Recorrente foi sumariamente inabilitada sob a seguinte justificativa registrada no sistema às 14:03:55 de 13/05/2026:

"O fornecedor 30.104.393/0001-44-IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA foi inabilitado. Motivo: Não apresentou a quantitativo mínimo referente ao item de pavimentação em piso intertravado na qualificação técnica do edital."

13/05/2026 14:03:55 - Sistema - O fornecedor 30.104.393/0001-44 - IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA foi inabilitado. Motivo: Não apresentou a quantitativo mínimo referente ao item de pavimentação em piso intertravado na qualificação técnica do edital.

Ocorre que tal decisão, afasta-se da realidade fática dos documentos que instruem a proposta de habilitação da Recorrente e desconsidera as diretrizes do Termo de Referência e do Edital.

A Recorrente preenche, em termos fáticos e operacionais, **todos os requisitos mínimos e de alta relevância técnica exigidos no edital**, possuindo atestados plenamente capazes de comprovar sua aptidão. Portanto, a decisão de inabilitação configura ato formalista extremo que deve ser imediatamente revisto, sob pena de gerar grave prejuízo ao Erário Municipal e violar princípios basilares da Administração Pública.

III – DO MÉRITO E DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA

A regra que norteia a Qualificação Técnica Operacional e define os critérios de relevância técnica encontra-se disposta no item **17.9.2.1, alínea "a.1" do Termo de Referência (Anexo I)**, o qual restringe a comprovação de experiência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra, estipulando objetivamente:

"EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, com área mínima de 1.150,00 m²."

O objetivo de tal exigência é assegurar que a empresa contratada detenha conhecimento metodológico e capacidade operacional para assentar o piso intertravado de forma regular, garantindo a qualidade e a durabilidade da via pública que será pavimentada.

17.9 - Qualificação Técnica

17.9.1 - Registro da empresa no conselho profissional

17.9.1.1 - Registro da empresa licitante junto CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)e/ou ao () CRT, em plena validade.

17.9.2 - Capacidade técnico-operacional

17.9.2.1 - 17.9.2.1 - a) Certidões ou Atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA ou CAU), que demonstrem capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

a.1) Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.338.186/0001-59

registrados no CREA ou CAU e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico Operacional (CAO/CAT-O), que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância:

EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, com área mínima de 1.150,00 m²;

GUIA DE MEIO-FIO, com comprimento mínimo de 417 m;

EXECUÇÃO DE SARJETA, com comprimento mínimo de 417 m;

A Recorrente assevera de modo categórico que **os Atestados de Capacidade Técnica devidamente anexados ao sistema no momento da inserção da proposta comprovam a execução prévia do serviço de pavimentação em piso intertravado em quantitativos que atendem integralmente o parâmetro de 1.150,00 m².**

Portanto, a suposta "ausência de quantitativo mínimo" apontada pela r. decisão recorrida carece de sustentação fática. O suporte documental da capacidade técnico-operacional da IVA já se encontrava encartado no processo desde o início da fase de habilitação, não havendo que se falar em ausência de capacidade ou descumprimento do item 17.9.2.1 do Termo de Referência.

II – DO EVIDENTE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A decisão de inabilitação da empresa IVA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, sob a alegação de que “não apresentou quantitativo mínimo referente ao item de pavimentação em piso intertravado”, não merece prosperar, uma vez que decorre de interpretação manifestamente equivocada da documentação técnica efetivamente juntada aos autos.

Documento da Licitação

Número 4/2026 Número do Processo Interno 63/2026

Documentos Enviados por IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA

Documentos de habilitação conforme edital (arquivo único) 04/05/2026 -- 21:17

| Nome | Data de modificação | Tipo | Tamanho |
|----------------------------|---------------------|----------------------|----------|
| 01.HAR F REG FISCAL | 04/05/2026 20:46 | Foxit PDF Reader | 4.711 KB |
| 02.CRQ E ACERVOS CAO E CAT | 04/05/2026 20:54 | Foxit PDF Reader ... | 4.907 KB |
| BALANCO 2024 | 04/12/2025 07:56 | Foxit PDF Reader ... | 399 KB |
| BALANCO IVA_ | 04/12/2025 07:56 | Foxit PDF Reader ... | 3.632 KB |
| BALANCOS | 06/11/2025 18:34 | Foxit PDF Reader ... | 3.631 KB |
| DECLARACAO NAO VISITA | 04/05/2026 21:07 | Foxit PDF Reader ... | 142 KB |
| DECLARACAO | 04/05/2026 21:07 | Foxit PDF Reader ... | 143 KB |
| EQUIPAMENTO MINIMOS | 04/05/2026 21:09 | Foxit PDF Reader ... | 143 KB |
| RESPONSABILIDADE TECNICA | 04/05/2026 21:10 | Foxit PDF Reader ... | 685 KB |

Conforme expressamente previsto no edital, a Administração exigiu, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação das seguintes parcelas de maior relevância.

| PARCELA EXIGIDA NO EDITAL | QUANTITATIVO MÍNIMO |
|--|-------------------------|
| Execução de pavimento em piso intertravado | 1.150,00 m ² |
| Guia de meio-fio | 417,00 m |
| Execução de sarjeta | 417,00 m |

Entretanto, a empresa recorrente apresentou regularmente a **CAT nº 3351925/2026** e o **CAO nº 3375328/2026**, referentes aos serviços executados junto ao Município de Chácara, contendo quantitativos superiores aos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstrado abaixo:

PLANILHA COMPARATIVA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

| ITEM EXIGIDO PELO EDITAL | QUANTIDADE EXIGIDA | QUANTIDADE COMPROVADA NOS ACERVOS | SITUAÇÃO |
|--------------------------------|-------------------------|--|----------|
| Pavimento em piso intertravado | 1.150,00 m ² | 1.025,48 m ² + 616,84 m ² = 1.642,32 m² | ✓ ATENDE |
| Guia de meio-fio | 417,00 m | 236,71 m + 221,04 m = 457,75 m | ✓ ATENDE |
| Execução de sarjeta | 417,00 m | 236,71 m + 221,04 m = 457,75 m | ✓ ATENDE |

Observa-se, inclusive, que os quantitativos referentes ao piso intertravado ultrapassam em larga escala o mínimo exigido pelo edital, atingindo o total de **1.642,32 m²**, ou seja, quantitativo aproximadamente **42% superior** ao requerido pela Administração.

Da mesma forma, os serviços de drenagem urbana apresentados nos acervos demonstram a execução de **guia de meio-fio e sarjeta**, constantes nos itens executados da obra, totalizando **457,75 metros lineares**, quantitativo igualmente superior ao mínimo editalício de 417 metros.

| 1.4 SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL | | | | |
|----------------------------------|----------|--|-------|---------|
| 14.1 | ED-48664 | GUIA DE MEIO-FIO (10X6X22)CM E SARJETA (30X10)CM COM INCLINAÇÃO DE 0% EM CONCRETO COM FCK 15MPA, MOLDADA IN-LOCO, FORMA EM MADEIRA, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, APLIAMENTO E TRANSPORTE COM RETRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA) | M | 236,71 |
| 14.2 | ED-5105 | GUIA DE CORDÃO BOLEADO, EM CONCRETO COM FCK 20MPA, PRÉ-MOLDADA, 10X10CM (ALTURA X LARGURA), INCLUSIVE UMA (1) FIADA DE BLOCO DE CONCRETO, ESP. 9CM, ESCAVAÇÃO, APLIAMENTO E TRANSPORTE COM RETRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA) | M | 40,07 |
| 1.5 SERVIÇOS DE CALÇAMENTO | | | | |
| 15.1 | ED-5048 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO, ESP. 8CM, FCK 35MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS E COLCHÃO DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 6CM | M2 | 1025,48 |
| 2 RUA MARTINS DA CRUZ BARRETO | | | | |
| 2.1 SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM | | | | |
| 2.11 | RO-4052 | ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA - EXECUTADO COM ESCAVADEIRA DE 140 M³ E CAMINHÃO BASCULANTE DE 12 M³ E COM CAMINHO DE SERVIÇO EM LEITO NATURAL - DMT DE 800 A 1000 M | M3 | 141,05 |
| 2.12 | RO-44461 | BASE, COM MISTURA NA PISTA, DE BICA CORRIDA MELHORADA COM 2% DE CIMENTO, COMPACTADA NA ENERGIA DO PROCTOR MODIFICADO (EXECUÇÃO, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO CIMENTO, FORNECIMENTO DA BICA CORRIDA, ESPALHAMENTO, HOMOGENEIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DA MISTURA; EXCLUÍO TRANSPORTE DA BICA CORRIDA) | M3 | 141,05 |
| 2.13 | RO-41342 | TRANSPORTE DE MATERIAL DE JAZIDA PARA CONSERVAÇÃO. DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE DE 30,00 A 40,00 KM | M3XKM | 5472,74 |
| 2.14 | RO-41081 | REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO (PROCTOR NORMAL) | M2 | 705,26 |
| 2.2 SERVIÇOS DE DRENAGEM PLUVIAL | | | | |
| 2.2.1 | ED-48664 | GUIA DE MEIO-FIO (10X6X22)CM E SARJETA (30X10)CM COM INCLINAÇÃO DE 0% EM CONCRETO COM FCK 15MPA, MOLDADA IN-LOCO, FORMA EM MADEIRA, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, APLIAMENTO E TRANSPORTE COM RETRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA) | M | 221,04 |
| 2.2.2 | ED-5105 | GUIA DE CORDÃO BOLEADO, EM CONCRETO COM FCK 20MPA, PRÉ-MOLDADA, 10X10CM (ALTURA X LARGURA), INCLUSIVE UMA (1) FIADA DE BLOCO DE CONCRETO, ESP. 9CM, ESCAVAÇÃO, APLIAMENTO E TRANSPORTE COM RETRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA) | M | 51,53 |
| 2.3 SERVIÇOS DE CALÇAMENTO | | | | |
| 2.3.1 | RO-5048 | EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO EM BLOCO SEXTAVADO, ESP. 8CM, FCK 35MPA, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS E COLCHÃO DE ASSENTAMENTO COM ESPESSURA 6CM | M2 | 516,84 |

Imagem retirada do arquivo 02.CRQ E ACERVOS CAO E CAT, página 43 atestado da CAT nº 3351925/2026 e também na página 14 temos o CAO do mesmo atestado acervado o CAO nº 3375328/2026

Importante destacar que os serviços de meio-fio e sarjeta se encontram vinculados aos itens executados constantes do acervo técnico, especialmente nos itens correspondentes aos serviços de drenagem/pluvial, tendo sido devidamente certificados pelo órgão profissional competente e regularmente anexados aos autos do certame.

Ou seja, toda a documentação exigida foi efetivamente apresentada pela recorrente, contendo: **CAT devidamente registrada; Acervo operacional compatível e registrado por meio da CAO; Quantitativos superiores aos exigidos; Serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância; Comprovação técnica operacional plenamente**

suficiente.

Dessa forma, a inabilitação decorre claramente de análise incompleta ou equivocada da documentação juntada, situação que impõe à Administração o dever de revisão de seus atos, especialmente diante do princípio da autotutela administrativa, da busca da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado consagrado pela Lei nº 14.133/2021.

A manutenção da inabilitação, diante da comprovação objetiva dos quantitativos exigidos, configuraria excesso de formalismo e afronta direta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

Portanto, resta demonstrado, de forma inequívoca, que a empresa IVA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica operacional previstas no edital, devendo a decisão de inabilitação ser revista para fins de HABILITAÇÃO da recorrente no certame.

IV - DO EXCESSO DE FORMALISMO E DO DEVER DE SANEAMENTO

Caso este órgão julgador entendesse que havia qualquer obscuridade, falta de clareza ou divergência interpretativa na leitura dos dados quantitativos expressos nos atestados técnicos e nas CATs apresentadas pela Recorrente, a conduta correta seria a instauração de diligência saneadora, e não a inabilitação sumária da licitante.

O **artigo 64 da Lei nº 14.133/2021** é impositivo e inaugurou uma nova mentalidade nas contratações públicas, mitigando o formalismo cego em prol da eficiência e do interesse público. Veja-se:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

No mesmo sentido, o próprio Edital desta Concorrência, no seu **item 7.13.1**, replica

textualmente essa permissão, outorgando ao Agente de Contratação a possibilidade de realizar diligências para complementar informações de documentos já entregues.

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Além disso, o **item 7.14 do Edital** assevera com clareza:

"7.14. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Desta forma, se a capacidade técnica já existia e estava expressa nos atestados inseridos na plataforma eletrônica (fato preexistente), a eventual necessidade de esclarecimento quanto à soma das metragens, a compatibilização com as CATs ou a confirmação de dados técnicos constitui falha estritamente formal e sanável. A omissão em realizar a diligência saneadora, diante de um acervo documental que demonstra a aptidão da empresa, **constitui afronta direta ao art. 64 da Lei Federal de Licitações e às disposições do edital de regência.**

O processo licitatório não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio instrumental para garantir que a Administração Pública firme o melhor contrato possível. Daí decorre o princípio do **Formalismo Moderado**, o qual preconiza que formalidades burocráticas não devem ser elevadas a um patamar que sufoque a realidade fática e técnica.

Nesse diapasão, o princípio da **Verdade Material** impõe ao agente público o dever de buscar a correspondência fiel com os fatos reais. Ora, se na realidade fática a empresa IVA possui a experiência, executa o serviço com qualidade e provou isso por meio de documentos emitidos por engenheiros e órgãos competentes, a sua exclusão com base em

uma interpretação restritiva ou em uma contagem equivocada de metragens configura violação frontal à legalidade e à justiça do certame.

A adoção da **Inversão de Fases** (Cláusula 3.1) restringiu profundamente a disputa econômica, pois determinou que apenas as empresas habilitadas previamente poderiam ofertar lances.

Ao **inabilitar indevidamente a Recorrente IVA**, bem como outras 4 (quatro) concorrentes por motivos burocráticos e formais, a Administração reduziu drasticamente o universo competitivo da disputa antes mesmo do início da etapa de lances.

Apenas para ilustrar a gravidade da medida, a disputa acabou sendo travada por pouquíssimos licitantes. Se a empresa Recorrente – que possui porte técnico e operacional – tivesse participado da etapa de lances, o valor final arrematado (atualmente fixado em R\$490.000,00) poderia ter sido consideravelmente menor, gerando uma economia ainda maior para os cofres do Município de Lima Duarte.

O **item 12.5 do Edital** é incisivo ao estipular a regra hermenêutica do certame:

"12.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Ademais, o **item 12.8** arremata:

"12.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público."

Portanto, em respeito aos itens 12.5 e 12.8 do Edital, a inabilitação da Recorrente deve ser integralmente reconsiderada, de forma a aproveitar o ato de sua participação e prestigiar a

ampla competitividade e a busca pela proposta economicamente mais vantajosa.

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, demonstrado que a Recorrente preenche cabalmente o requisito técnico contido no item 17.9.2.1, alínea "a.1" do Termo de Referência, e que sua inabilitação viola o dever de saneamento e os princípios fundamentais da licitação, a Recorrente requer respeitosamente:

1. O **RECEBIMENTO** e o regular processamento das presentes razões de recurso, atribuindo-lhes o **EFEITO SUSPENSIVO** previsto no artigo 165, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Cláusula 8.8 do Edital, suspendendo os atos subsequentes da Concorrência nº 04/2026 até o julgamento definitivo desta peça;
2. A **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO** de inabilitação por parte deste diletíssimo(a) Agente de Contratação, de forma a declarar a empresa **IVA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA** como plenamente **HABILITADA** no certame;
3. No mérito, seja dado **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a decisão hostilizada, para que a Recorrente seja declarada **HABILITADA** na Concorrência Pública nº 04/2026, com o consequente direito de ter suas propostas analisadas e de participar das etapas subsequentes, devendo ser retomada a fase de lances e reiniciada com a participação da licitante, em atenção aos preceitos de direito e justiça
4. Em caso de julgamento improcedente dos pedidos retro, antecipo que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado como forma de Representação para análise de mérito e de favorecimento a licitante irregular, com fulcro no art. 170 da Lei 14.133/2021.



Assim, reiteramos a autonomia e a lisura da Administração Pública, que deverá julgar procedente o recurso ora apresentado.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 19 de maio de 2026.

IVA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 30.104.393/0001-44
IVANA ASSIS PEREIRA
CPF: 067.356.706-04
Representante legal